



Número: **1047332-57.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Convalidação de Estudos e Reconhecimento de Diploma**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------|---------|
| CAROLLINE MARINHO DE CARVALHO (AUTOR) | | HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) | |
| INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 16276 99894 | 22/05/2023 18:54 | Decisão | Decisão |



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF**

**PROCESSO: 1047332-57.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: CAROLLINE MARINHO DE CARVALHO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA - GO59189
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA**

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada por **CAROLLINE MARINHO DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, em que pretende provimento jurisdicional em sede de urgência para “*determinar a reinserção da autora ao processo seletivo do Revalida, permitindo-lhe participar da segunda etapa do certame, prevista para ocorrer nos dias 24 e 25 de junho de 2023*”.

Contou que é brasileira formada em medicina em IES estrangeira e, com a conclusão do curso, pretende exercer a profissão de médica no Brasil, razão pela qual busca sua aprovação no exame *REVALIDA 2023*.

Disse que foi reprovada na 1ª fase do certame, composta por prova objetiva e subjetiva, uma vez que atingiu a pontuação de 96.15 e a nota de corte foi de 96.635.

Alegou que sua reprovação é injusta, porquanto deixou de ser pontuada devidamente na questão 4, item C, que valia 2,0 pontos, todavia, a Banca somente atribuiu 1,0 ponto em sua nota, embora tenha apresentado resposta adequada ao padrão de respostas.

Arguiu ter apresentado recurso administrativo, que restou indeferido ao argumento de que de que o segundo nome do agente etiológico da resposta deveria ter sido escrito em itálico e com a primeira letra minúscula.

Requeru a gratuidade da justiça.



A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o que importava a relatar. **DECIDO**.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurídica pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na “*probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter*”, segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier^[1], de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pelas informações e documentos carreados aos autos, **vislumbro** presentes os requisitos para o deferimento da medida vindicada.

É cediço que, via de regra, ao Poder Judiciário não se reconhece a possibilidade de apreciar o mérito dos atos administrativos, por força do princípio constitucional da separação dos poderes.

Em matéria de concurso público/processo seletivo, insere-se nesse mérito, entre outros, a correção de questões provas objetivas e discursivas, bem como o julgamento de outros critérios de avaliação e de participação no certame. O edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração Pública quanto os candidatos à sua estrita observância, devendo ser prestigiado, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, tais regras não são absolutas, devendo revestirem-se de **razoabilidade** e **proporcionalidade**. É o que se exige no caso presente.

Na espécie, busca a parte autora revisar a avaliação da Banca Examinadora ao julgar a resposta apresentada na **Questão 4, item C**, submetida à recurso administrativo, haja vista que desconsiderou que a resposta da candidata se encontra de acordo com o padrão de respostas divulgado.

De fato, é dever da banca examinadora apreciar e decidir todos os recursos interpostos, sob pena de violação à regra estabelecida no **Edital nº 02/23 (ID 1618203879)**, segundo o qual os resultados dos recursos interpostos frente a prova subjetiva serão disponibilizados no Sistema Revalida, **acompanhados das razões de deferimento ou indeferimento apresentadas pelas Bancas de Especialistas do Exame**, conforme cronograma definido no item 1.3 do Edital:

16. DOS RECURSOS DAS PROVAS ESCRITAS OBJETIVAS (P1) E DISCURSIVAS (P2)

16.2.5 Os resultados dos recursos contra as versões preliminares de gabarito oficial da prova escrita objetiva (P1) e do padrão de resposta provisório da prova escrita discursiva (P2) serão disponibilizados na Página do Participante, pelo Sistema Revalida, disponível no endereço , acompanhados das razões de deferimento ou indeferimento apresentadas pela Banca Corretora do Exame, conforme cronograma definido no item 1.3 deste Edital.



Pois bem. A questão 04, item C, indagou qual o agente mais comum da enfermidade do caso narrado (ID 1618203881), tendo o padrão de respostas definitivo (ID 1618203883) apontado como correta a seguinte indicação: "Gardnerella vaginalis. (valor: 2,0 pontos)".

Em sua avaliação (ID 1618203882), a autora descreveu o agente apontado pela Banca, senão vejamos:

| QUESTÃO 4 | |
|-----------|-------------------------------------------------------------|
| 1 | |
| 2 | a) Vaginite Bacteriana |
| 3 | |
| 4 | b) - Comimento fétido |
| 5 | - Teste de Whiff positivo |
| 6 | - Achado de "clue cells" na microscopia da secreção vaginal |
| 7 | |
| 8 | |
| 9 | c) Gardnerella vaginalis |
| 10 | |
| 11 | d) - Múltiplos parceiros sexuais |
| 12 | - Relação sexual desprotegida. |
| 13 | |
| 14 | |

Inobstante a correspondência das respostas, a Banca somente atribuiu à candidata 1,0 ponto na questão e não os 2,0 pontos previstos no padrão de respostas, o que foi objeto de recurso administrativo (ID 1618203884) que restou indeferido nos seguintes termos (ID 1618203885):



Depreende-se, portanto, que a Banca não pontuou a candidata por divergência na técnica de escrita do nome etiológico. Contudo, **a resposta ao recurso administrativo não indica a observância de tais regras na previsão do Edital**, sequer faz referência quanto a esse ponto. Não demonstra, também, que a **ausência de tais normas tornou a resposta incorreta ou inadequada para fins de apuração do conhecimento pretendido**.

Inclusive, chama a atenção que a própria Banca Examinadora não cumpriu com tais normas na resposta ao recurso, colacionado supra, visto que o nome não foi escrito em itálico. A mesma situação observo no **próprio padrão de respostas** (ID 1618203883):

Diante disso, é possível inferir que as normas suscitadas para fundamentar a redução de nota não indicam, ao que parece, correção ou incorreção, essencialmente, do conteúdo da resposta, máxime quando tal exigência não está fundada no Edital e sequer é observada pela própria Banca.

De toda sorte, o excesso de formalismo, **mesmo quando previsto no edital**, não deve ser prestigiado em respeito ao princípio da razoabilidade, conforme orientação jurisprudencial do TRF-1:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PROCURADOR. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMISSÃO POR SETOR DE PESSOAL OU DE RECURSOS HUMANOS. INOBSERVÂNCIA. DESCONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS IDÔNEOS À COMPROVAÇÃO DO REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Embora o edital do certame do qual o impetrante participou exija, na fase de títulos, para fins de comprovação da experiência profissional em instituição pública, declaração emitida por órgão de pessoal ou de recursos humanos, não há óbice à pontuação pretendida na hipótese em que os documentos apresentados são emitidos por servidores públicos que, apesar de não integrarem o setor de pessoal, possuem atribuição para tanto. Princípio da razoabilidade . II - Recurso de apelação da FUB e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AMS 0034473-41.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM



MEGUERIAN, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018). Grifei

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TECNOLOGISTA (ARÉA BIOLOGIA OU BIOMEDICINA OU FARMACOLOGIA BIOQUÍMICA - ESPECIALIDADE: CITOTECNOLOGIA). PROVA DE TÍTULOS. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL MEDIANTE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. RESTRIÇÃO INDEVIDA AO DIREITO DO CANDIDATO. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - A comprovação de experiência profissional exigida em edital regulador do certame haverá de se operar, em princípio, pela modalidade ali prevista, sem prejuízo, contudo, da sua demonstração por documentos outros, hábeis a confirmar as atividades exercidas pelo candidato, na especialidade reclamada. II - Na hipótese dos autos, a despeito da suplicante não ter apresentado o documento exigido na norma editalícia - declaração emitida pelo empregador com a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades desenvolvidas alusivas ao cargo ou emprego por ela ocupado -, tal omissão restou superada pela anotação constante de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CPTS, atestando o efetivo desempenho das aludidas atividades e sua relação com a especialidade exigida (Citotecnologia), a autorizar a concessão da tutela jurisdicional postulada, mediante a atribuição da pontuação respectiva, prestigiando-se, assim, o princípio da razoabilidade, em detrimento do excesso de formalismos. II - Apelação provida. Sentença reformada. Pedido procedente. (AC 0051260-87.2010.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 de 23/06/2017). Grifei

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DECLARAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. PONTUAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. I - Nos termos do art. 285-A do CPC/73, vigente à época, "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.". Hipótese dos autos em que, nada obstante o quanto consignado pelo magistrado de primeiro grau, o caso concreto não é idêntico ao tratado no processo invocado como paradigma na sentença recorrida, notadamente porque, neste último, pretendia-se a anulação de questões de concurso público e registrou-se que o Poder Judiciário não pode substituir-se aos membros da banca examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, ao passo que, naquele (hipótese dos autos), objetiva o impetrante a pontuação em avaliação curricular referente à experiência profissional em concurso público promovido pela EBSEH. II - Esta Sexta Turma possui precedente no sentido de que, em casos como o do impetrante, em que há declaração indicando a profissão exercida, é desarrazoada a exigência de descrição pormenorizada das atividades desenvolvidas junto ao órgão ou à empresa em que desempenha suas atividades: APELAÇÃO 00472072420144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1



DATA:12/09/2017. III - Sendo certo que as atividades desempenhadas pelo Técnico de Enfermagem são aquelas previstas na Lei nº 7.498/86, não há óbice ao provimento do recurso de apelação, mitigando em parte a exigência descrita na alínea "c" do subitem 9.11 do Edital 3/2013, para se admitir a declaração apresentada pelo impetrante, sem que tenha havido a descrição pormenorizada das atividades desenvolvidas junto à Fundação Hospitalar de Saúde de Sergipe. IV - Recurso de apelação a que se dá provimento, concedendo-se a segurança vindicada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas remanescentes e em ressarcimento, pelos apelados. (AMS 0054587-98.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 27/11/2017 PAG.). Grifei.

De mais a mais, a exigência imposta, ao menos nesta análise primeva, **parece extrapolar os objetivos essenciais do processo seletivo**, assim descritos no item 02 do Edital (ID 1618203879):

2. DOS OBJETIVOS

2.1 O Revalida 2023/1 tem por finalidade precípua:

2.1.1 **verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil;**

2.1.2 *subsidiar os procedimentos de revalidação de diplomas conduzidos por universidades públicas, nos termos do § 2º art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, e na Lei nº 13.959, de 2019.*

Reitera-se que a autora demonstrou conhecimento técnico na identificação do agente etiológico, revelando o conhecimento sobre o tema avaliado, não transparecendo a melhor razoabilidade desconsiderar ou reduzir a correção da resposta pelas divergências de escrita conforme os ditos padrões técnicos apontados pela Banca, de observância não fundada no edital e que a própria Banca não observou na publicação do padrão de respostas (repisa-se).

Portanto, diante da controvérsia instalada, considerando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que a concessão ao final da demanda poderá se tornar inócua a pretensão da parte autora, considerando que o ato da Banca exclui a candidata do certame, impedindo a participação na prova de habilidades práticas.

Importante ressaltar, por fim, que não é do desconhecimento deste Magistrado o Tema 485 da Repercussão Geral no STF, apreciado no julgamento do RE n.º 632.853/CE^[2]. Nessa oportunidade, a Suprema Corte fixou a tese de que “os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”. Contudo, essa tese não se aplica ao caso, haja vista flagrante ilegalidade cometida pela ré ao deixar de corrigir corretamente a questão mencionada pela autora, deixando de analisar os argumentos



apresentados que indicam, ao menos nessa seara, estarem de acordo com o próprio espelho da prova.

*Forte em tais razões, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a reinserção da autora ao processo seletivo do Revalida, permitindo-lhe participar da segunda etapa do certame, prevista para ocorrer nos dias 24 e 25 de junho de 2023, se, com a correção da pontuação objeto destes autos, atingir a nota de corte suficiente.*

INTIME-SE o réu, com urgência, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para IMEDIATO CUMPRIMENTO, devendo comprovar nos autos, e, no mesmo ato, proceda a sua CITAÇÃO, devendo especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília/DF, assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/SJDF

[1] Wambier, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / 15ª Ed. - São Paulo, pág. 458

[2] **Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.** 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). Grifei.

